

## **ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2022**

**NILTON JOSE VALENTINI**, Prefeito Municipal de Benjamin Constant do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, e com fundamento legal no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, vem, pelo presente ato, ratificar a dispensa do procedimento licitatório do objeto conforme segue:

**OBJETO:** Contratação da instituição de longa permanência para Idosos – Garden Ville Residencial de Longa Permanência Ltda, localizada no Município de São Valentim/RS, para encaminhamento de pessoas idosas, abandonadas, desprotegidas, desamparadas e aposentadas, bem como para prestação de assistência, em estabelecimento próprio da Entidade.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 08.01-2916-339039

**JUSTIFICATIVA:** Contratação da instituição de longa permanência para Idosos – Garden Ville Residencial de Longa Permanência Ltda, localizada no Município de São Valentim/RS, para encaminhamento de pessoas idosas, abandonadas, desprotegidas, desamparadas e aposentadas, bem como para prestação de assistência, em estabelecimento próprio da Entidade.

O Município possui pessoas abrigadas junto a entidade, não bastasse referida entidade Garden Ville Residencial de Longa Permanência, há muitos meses, presta este tipo de serviços ao Município, sendo a única com estas características e sendo a mais próxima, o que possibilita o Município, através de suas equipes, monitorar e acompanhar o atendimento, o que contribui muito para a qualidade de vida do abrigado.

Quanto às pessoas já lá abrigadas é totalmente inviável, sobre todos os aspectos, mas em especial para o próprio paciente a transferência de local de abrigamento, este já estabeleceu laços e vínculos com o local e pessoas cuja ruptura seria extremamente maléfica, consoante parecer da assistência local.

Quanto aos novos abrigamentos, além de ser esta a entidade de referência do Município, e dos demais da Comarca, a qual conta com um serviço de excelência na área, possibilita o trabalho de monitoramento e acompanhamento realizado pela assistência social, saúde e demais equipes, o que contribui para a qualidade de vida do abrigado.

É considerado a proteção social especial de alta complexidade a que oferece atendimento às famílias e indivíduos que se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos, necessitando de acolhimento provisório, fora de seu núcleo familiar de origem.

De acordo com a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais, quatro serviços compõem a Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade:

- Serviço de Acolhimento Institucional (que poderá ser desenvolvido nas modalidades de abrigo, casa-lar, casa de passagem ou residência inclusiva);
- Serviço de Acolhimento em República;

- Serviço de Acolhimento em Família acolhedora;
- Serviço de Proteção em situações de Calamidade Pública e de Emergência.

Esses serviços visam a garantir proteção integral a indivíduos ou famílias em situação de risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, por meio de serviços que garantam o acolhimento em ambiente com estrutura física adequada, oferecendo condições de moradia, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade. Os serviços também devem assegurar o fortalecimento dos vínculos familiares e/ou comunitários e o desenvolvimento da autonomia dos usuários.

Devido ao Município ser de pequeno porte I, não possuir instituições que ofertam esses serviços para atender os usuários em situação de acolhimento institucional, são realizadas contratações de instituições e parcerias com municípios vizinhos para acolher demanda.

Estas instituições foram optadas pelo Município devido às mesmas ofertarem atendimento de qualidade e por corresponderem às normativas legais de funcionamento, as quais são fiscalizadas pela promotoria de justiça da comarca respectiva. Outro fator é devido à existência de vaga e da oferta do serviço de acolhimento ser próximo ao município, facilitando o contato com a rede de atendimento local e da possibilidade de fortalecimento ou resgate de relacionamentos familiares, comunitários e com o contexto social de referência.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a lei dispensa/inexige a licitação. Por isso, o legislador previu, *numerus cláusus*, hipóteses em que a licitação é dispensável/inexigível, ou seja, substituída por procedimentos mais simplificados.

O artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, em seu CAPUT, assim dispõe: “*Art. 25 –É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, (...)*”

Verifica-se, que no caso em tela, estão presentes os pressupostos para justificar a Inexigibilidade de Licitação, conforme o exposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social, diante da natureza do abrigo em comento, inclusive com base em laudo técnico emanado de Assistente Social do Município.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, visando a contratação da Garden Ville Residencial de Longa Permanência Ltda – localizada no Município de São Valentim, para encaminhamento de pessoas idosas, abandonadas, desprotegidas, desamparadas e aposentadas, bem como para prestação de assistência, em estabelecimento próprio da Entidade, a teor do art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Se trata de serviço especial prestado por um único fornecedor, no caso a entidade Garden Ville Residencial de Longa Permanência Ltda que é quem atende nosso Município.

Trata o presente do processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da contratação da Garden Ville Residencial de Longa Permanência Ltda – localizada no

Município de São Valentim, para encaminhamento de pessoas idosas, abandonadas, desprotegidas, desamparadas e aposentadas, bem como para prestação de assistência, em estabelecimento próprio da Entidade. Os serviços serão prestados nas dependências da contratada com o fornecimento de recursos humanos, materiais e insumos necessários.

Trata-se de contratação da Sociedade Beneficente Jacinto Godoy, por intermédio de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, caput da Lei 8.666/93, que, *in verbis*: “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...” para a prestação dos serviços de abrigamento de pessoas em situação de vulnerabilidade, mediante percepção de valor determinado por paciente.

A regra para a administração pública é a Licitação, constituindo-se a inexigibilidade desta, situação excepcional que, por força desta condição, deve ser adotada nos estritos termos e hipóteses preconizadas na lei.

Nesta senda, destacamos que o artigo 25 em seu caput é categórico em afirmar que será inexigível a licitação sempre que for demonstrada a inviabilidade de competição.

Assim é o entendimento de Joel de Menezes, onde: “...Da redação dada ao dispositivo em apreço deflui que a inexigibilidade está sempre relacionada à inviabilidade da competição, o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório. Acrescenta-se que a hipótese a seguir arroladas pelo legislador não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utiliza, ao final do caput, a expressão em especial, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitadas indicadas.”

Conforme dito, e sabido, a Sociedade Beneficente Jacinto Godoy é a única entidade/fornecedor que presta este tipo de serviços ao Município, não havendo outro prestador deste tipo de serviço, tanto é que desde sempre que se precisou destes serviços, os mesmos foram prestados pela referida entidade, a exemplo do que ocorre com outros municípios da nossa microrregião que se socorrem da mesma.

Tendo em vista a necessidade e a legalidade entende-se configurada a hipótese de contratação mediante Inexigibilidade de licitação, amparada pelo artigo 25 da referida Lei.

O expediente encontra-se devidamente justificado. Se constitui em contratação de serviços para encaminhamento de pessoas idosas, abandonadas, desprotegidas, desamparadas e aposentadas, bem como para prestação de assistência, em estabelecimento próprio da entidade, que pode ser prestado por fornecedor exclusivo, não havendo possibilidade de competição.

Havendo a necessidade dos serviços, os quais somente podem ser fornecidos por um único fornecedor, resta configurada a inviabilidade de competição.

Estando o preço compatível com os praticados no mercado, observada a singularidade e peculiaridade do objeto, no atendimento das disposições insertas no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores quanto à justificativa da

inexigibilidade e a ratificação da mesma, com a devida publicação do ato concernente na imprensa oficial, restam atendidos os requisitos da inexigibilidade da licitação a teor do artigo 25, daquele Texto Federal.

Ante a análise efetivada, diante do interesse público de realização dos atendimentos, conclui-se pela ratificação do presente procedimento de inexigibilidade de licitação, com base nos fundamentos apreciados para a contratação da entidade Garden Ville Residencial de Longa Permanência Ltda – localizada no Município de São Valentim, para encaminhamento de pessoas idosas, abandonadas, desprotegidas, desamparadas e aposentadas, bem como para prestação de assistência, em estabelecimento próprio da entidade, a ser realizado por prestador de serviços exclusivo, ao preço de R\$ 3.7000,00 por paciente.

Benjamin Constant do Sul-RS, 28 de setembro de 2022.

Nilton José Valentini  
Prefeito